

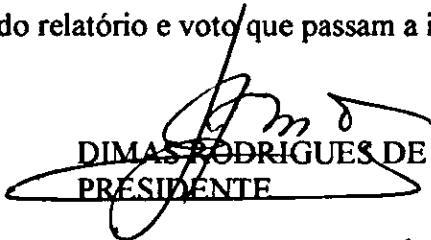
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11065/001.468/95-27
RECURSO Nº. : 07.814
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1994
RECORRENTE : ANTONIO CHIAMULERA
RECORRIDA : DRJ - PORTO ALEGRE - RS
SESSÃO DE : 18 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.277

IRPF - INCORPORAÇÃO DE IMÓVEL - Constitui alienação a incorporação de imóvel para integralização de capital da pessoa jurídica, para fins de incidência de imposto sobre ganho de capital de que trata o art. 3º da Lei 7.713/88. **IRPF - BENS COMUNS** - No caso de alienação de bens comuns, deve ser tributado na declaração de cada um dos cônjuges, 50% do ganho de capital apurado. **IRPF - GANHO DE CAPITAL - ARBITRAMENTO** - A autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor ou o preço, sempre que não mereça fé, por notoriamente diferente do de mercado, o valor ou preço informado pelo contribuinte. **IRPF - DECLARAÇÃO RETIFICADORA** - O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo, em relação aos atos anteriores, de acordo com o § 1º do art. 7º do Decreto 70.235/72. Portanto não pode ser aceita retificação do valor declarado de bens, após realizada ação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ANTÔNIO CHIAMULERA**.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir parcela, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM:

14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **MÁRIO ALBERTINO NUNES**, **WILFRIDO AUGUSTO MARQUES**, **HENRIQUE ORLANDO MARCONI**, **ADONIAS DOS REIS SANTIAGO**, **GENÉSIO DESCHAMPS** e **ROMEU BUENO DE CAMARGO**.

PROCESSO Nº. : 11065/001.468/95-27
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.277
RECURSO Nº. : 07.814
RECORRENTE : ANTONIO CHIAMULERA

RELATÓRIO

ANTONIO CHIAMULERA, já qualificado nos autos, recorre da decisão da DRJ em Porto Alegre-RS, de que foi cientificado em 08.12.95, através de recurso protocolado em 27.12.95.

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 35, decorrente da constatação de omissão de ganho de capital na alienação de bens e direitos no ano-calendário de 1993, sendo-lhe exigido o crédito tributário de 96.503,03 UFIR. Foram consideradas três alienações: um imóvel incorporado ao capital de pessoa jurídica, outro alienado à pessoa física e um veículo.

Inconformado, o contribuinte impugna tempestivamente o feito fiscal, apresentando as seguintes razões, em síntese:

- a exigência refere-se a três itens: imóvel incorporado, imóvel alienado e veículo alienado;

- relativamente ao imóvel incorporado, é equivocada a pretensão fiscal ao equiparar uma incorporação à uma alienação, não configurando hipótese de incidência do imposto de renda a conferência de bens na constituição do capital de uma empresa. Transcreve opinião de Fernando Albino de Oliveira sobre o assunto, além de acórdãos do TFR. Junta os documentos de fls. 50/150 para demonstrar que houve agregação de custo ao imóvel entre sua aquisição e a incorporação; além de insurgir-se quanto ao fato da autuação ter sido feita contra o impugnante na sua totalidade, quando metade coube à sua esposa, portadora de CPF próprio;



PROCESSO Nº. :11065/001.468/95-27
ACÓRDÃO Nº. :106-08.277

- quanto ao arbitramento do valor de alienação, considerando-se o montante arbitrado pelo fisco municipal, considera que este estipula valores sem nenhum critério racional, afirmando que contratou avaliação técnica, anexada por cópia, aduzindo que nem o autuante nem o fisco municipal levaram em consideração as características atípicas do imóvel. Considera, ainda, que a conversão em UFIR em 31.12.91 determinou inúmeras distorções nos valores dos imóveis;

- no que se refere ao veículo, cita, além da distorção causada pela conversão em UFIR, o ar condicionado colocado no veículo e o valor constante no recibo de venda que incluiu o valor dos encargos financeiros e que foram receita do financiador.

A decisão recorrida (fls. 202/209) mantém integralmente o lançamento, sob os seguintes argumentos, que destaco:

1.) incorporação de imóvel:

- o acréscimo patrimonial que o autuado obtém, como a incorporação do imóvel por uma pessoa jurídica é fato gerador do imposto de renda, nos termos do art. 43 do CTN;

- transcreve a ementa do Parecer Normativo CST nº 18/81, para mostrar que a transferência de imóvel para subscrição de capital de pessoa jurídica implica em alienação, acarretando a infração consignada no Auto de Infração, aditando que a jurisprudência trazida aos autos pelo impugnante refere-se a casos particulares, não cabendo extensão administrativa ao caso presente;

- cita a ementa dos acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes nº 106-1.546/88 e 1.576/88, no sentido de que a incorporação de imóvel feita por sócio ou acionista configura modalidade de alienação prevista na legislação;

- quanto às alegadas melhorias feitas no imóvel, de acordo com o art. 21 da IN SRF nº 39/93, que consolida a legislação contida nas Leis nº 7.713/88, 8.134/90, 8.218/91 e 8.383/91, os dispêndios devem estar discriminados na declaração de bens e os projetos aprovados pelos órgãos municipais competentes. No caso do autuado, não consta em sua declaração de rendimentos, já retificada (fls. 195/200), o valor do custo adicional e, sendo tal custo, segundo ele próprio, de 44.688,21 UFIR, equivalente a 17,65 % do valor do imóvel, não pode ser considerado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 11065/001.468/95-27
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.277

de pequena obra, devendo ter documento que comprove a aprovação do projeto pelos órgãos competentes. Dessa forma, não pode ser aceita a alegação do litigante, principalmente diante da dificuldade de comprovar a que título foram os gastos tidos pelo autuado, já que o mesmo tem várias propriedades;

- no exercício de 1993, o imóvel está relacionado na declaração de bens do autuado, constando na declaração de bens da esposa que os bens comuns estão relacionados na declaração do cônjuge. No exercício de 1994, a incorporação consta apenas de sua declaração, não havendo na declaração da esposa nenhuma referência a tal incorporação. Diante do instituto da solidariedade, definida no art. 896 do Código Civil, é de se aplicar o art. 124 do CTN, tendo a fiscalização a faculdade de escolher entre as pessoas que tinham interesse na situação comum, o responsável pelo crédito tributário devido e não pago, citando Hugo de Brito Machado.

2.) venda de imóvel:

- o valor de venda, arbitrado pela fiscalização segundo o art. 20 da Lei 7.713/88, foi calcado no valor arbitrado pelo fisco municipal constante da escritura de compra e venda às fls. 20 e 21;

- o laudo de avaliação apresentado pelo contribuinte às fls. 151 e 152 diz que o método aplicado foi a comparação com os valores das guias de ITBI da prefeitura, não sendo compreensível como chegou a um valor diferente do que constou na escritura para efeito de cálculo do ITBI;

- também não procedem as alegações quanto à conversão do valor do imóvel para UFIR. A conversão foi determinada pela Lei 8.383/91, concedendo ao contribuinte a faculdade de atualizar os seus bens e direitos ao valor de mercado em 31.12.91, convertendo-os pela UFIR de janeiro de 1992.

3.) venda de veículo:

- se o equipamento de ar condicionado já estava adquirido, deveria ter constado da atualização dos valores dos bens a preços de mercado em 31.12.91, não podendo o contribuinte solicitar retificação após o início do procedimento fiscal. Relativamente à inclusão dos encargos financeiros no valor final de venda do veículo, observa que é este o valor utilizado pelo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. :11065/001.468/95-27
ACÓRDÃO Nº. :106-08.277

contribuinte para fins de cálculo na apuração do tributo para fins de retificação (fls. 153), aduzindo que o mesmo não apresentou prova de suas alegações e recorrendo ao art. 333 do CPC para demonstrar que a ele cabe o ônus da prova.

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 211/213, onde reitera as razões expendidas na impugnação, discordando da interpretação dada ao art. 43 do CTN, para considerar a incorporação do imóvel como aumento patrimonial, portanto fato gerador do imposto de renda, o desprezo do laudo de avaliação por ele apresentado e alegando erro cometido ao não incluir o valor do ar condicionado colocado no veículo.

É o Relatório.



PROCESSO Nº. : 11065/001.468/95-27
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.277

VOTO

CONSELHEIRA ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RELATORA

Como relatado, trata-se de tributação do ganho de capital obtido na alienação de bens, matéria tratada no art. 3º da Lei 7.713/88, que dispõe, *verbis*:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14º desta Lei.

.....
§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos e contratos afins. (grifei)

Isto posto, passo a analisar, por parte, as razões apresentadas pelo recorrente:

1.) incorporação do imóvel ao capital da pessoa jurídica:

Pelo § 3º do art. 3º da Lei 7.713/88 retro transcrito, vê-se que qualquer operação que importe alienação, a qualquer título, aí incluindo-se a transferência de imóvel do sócio ou acionista para a pessoa jurídica, para integralização de capital deve ser considerada para efeito da incidência da tributação sobre ganho de capital. Não procedem, portanto, os argumentos do recorrente contrários à esta tributação.



PROCESSO Nº. :11065/001.468/95-27

ACÓRDÃO Nº. :106-08.277

Com relação aos alegados dispêndios com benfeitorias feitas no imóvel, não há como considerá-los, se o recorrente apenas apresenta várias notas fiscais de aquisição de materiais de construção e recibos de mão-de-obra, em que não é possível identificar em que obra foi utilizada, principalmente verificando-se que o recorrente é proprietário de vários imóveis. Ele não foi capaz de juntar nenhuma comprovação da realização da obra no imóvel, objeto do lançamento, como já mostrado pelo julgador *a quo*.

Entretanto, entendo assistir razão ao recorrente quanto à tributação integral do •
ganho de capital, considerando-se que metade do valor coube à sua esposa.

Na decisão recorrida, o julgador fundamenta o lançamento feito apenas contra o ora recorrente no art. 124 do CTN que trata da solidariedade, instituto definido no art. 896 do Código Civil, para concluir:

“Logo, como a fiscalização tinha a faculdade de escolher qual das pessoas que tinham interesse na situação em comum, escolheu o cônjuge Antônio Chiamulera, até porque o bem se encontrava na sua declaração de rendimentos, para ser o responsável pelo crédito tributário devido e não pago.”

Ora, como está dito na própria decisão recorrida, na declaração de sua esposa do exercício de 1993, ano calendário 1992, consta que os bens e direitos estão relacionados na declaração do cônjuge. Na declaração do recorrente do exercício de 1994, ano calendário 1993 consta a incorporação, com a discriminação do fato de que 50% coube à sua esposa Marialva Fátima Blanger Chiamulera.



PROCESSO Nº. :11065/001.468/95-27
ACÓRDÃO Nº. :106-08.277

Vê-se, portanto, como também está dito na decisão recorrida, que trata-se de bens comuns, em que “os bens são obrigatoriamente relacionados na declaração de um dos cônjuges e o outro informa este fato em sua declaração.”

Diante de tais constatações, entendo que deva ser reformada a decisão recorrida quanto a este aspecto, devendo-se excluir da tributação 50% do ganho de capital apurado.

2.) alienação de imóvel:

Não procede a alegação do recorrente de que o valor do fisco municipal não tem nenhum critério racional e não leva em conta as oscilações de mercado, apresentando um laudo do engenheiro civil Dagolberto Chiamulera.

Neste aspecto, não há que se fazer reparos à decisão recorrida, devendo ser mantida a tributação sobre o ganho de capital apurado.

3.) alienação de veículo:

O contribuinte comprova a colocação de ar condicionado no veículo através da juntada da cópia da Nota Fiscal da J. A. Spohr nº 113941, de 17.02.90, referente à compra de um aparelho de ar condicionado para Monza. Entretanto, o valor de mercado constante da declaração de bens do exercício de 1992 contempla o valor de mercado do bem em 31.12.91, portanto já com a inclusão do aparelho de ar condicionado. Considerando-se que o contribuinte não solicitou a retificação de sua declaração de bens, somente o fazendo depois da ação fiscal, esta não pode ser aceita, pois o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores, nos termos do art. 7º, § 1º do Decreto 70.235/72.

Assim, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida, também, quanto a este aspecto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

PROCESSO Nº. :11065/001.468/95-27
ACÓRDÃO Nº. :106-08.277

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei e, no mérito, voto no sentido de dar provimento **PARCIAL** ao recurso para excluir da exigência 50% do valor do ganho de capital referente à incorporação do imóvel pela pessoa jurídica, da qual o recorrente é sócio.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 1996.

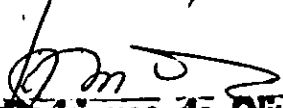

ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

PROCESSO Nº. :11065/001.468/95-27
ACÓRDÃO Nº. :106-08.277

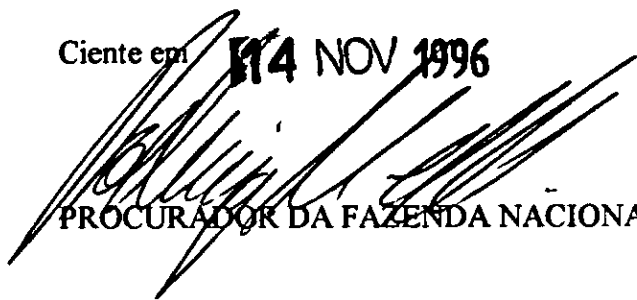
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em 22/10/96


Dimas Rodrigues de Oliveira
PRESIDENTE

Ciente em 14 NOV 1996


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL